



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI Nº. 1341

DE 03 DE JUNHO DE 2024



EMENTA: Institui o **REFIS** - Programa de Recuperação Fiscal do Município de Carmópolis/SE, concede prazos para Parcelamento dos Créditos Tributários referentes à IPTU/ISS e outros, com anistia de multas, juros, correção monetária, e dá outras Providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implantar o **Programa de Recuperação Fiscal de Carmópolis-REFIS**, concedendo anistia de multas, juros e correção monetária, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o dia 31/12/2023, relativos à **IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)**, **ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)**, **TLF - Taxa de Localização/Funcionamento (Alvarás)** e **Alugueis de Espaço Comercial**, para quitação do débito dos contribuintes, desde que requeridas no prazo e obedecidas às demais condições, estipulados nesta Lei.

§ 1º - A adesão ao **REFIS** em **2024** deverá ser requerida até **31/07/2024**, para pagamento até o dia **30/08/2024**, de acordo com a opção do contribuinte expressa no Art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - A adesão ao programa em anos posteriores fica a critério da Administração Pública.

Art. 2º - A concessão da anistia e isenção se dará nos percentuais e formas seguintes:

- I. No percentual de **100% (cem por cento)**, ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que os pagamentos dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados, de uma só vez;

1



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- II. No percentual de **80% (oitenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até o **dia 31/07/2024**, para pagamento a partir desta data, em até **04 (quatro) parcelas mensais** e sucessivas, com vencimento 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela;
- III. No percentual de **60% (sessenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e correção monetária, desde que requeridas até o **dia 31/07/2024**, para pagamento a partir desta data, em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela;
- IV. No percentual de **40% (quarenta por cento)** dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até o **dia 31/07/2024**, para pagamento a partir desta data, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - A adesão para pagamento a vista ou parcelado deverá ser feito junto a Departamento Municipal de Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Para pagamento à vista o contribuinte solicita emissão do **Boleto** e pagará até a data prevista no Inciso I. Para as demais formas de pagamento, deverá ser assinado um **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (TAP)**, para emissão do Boleto com o valor correspondente a cada parcela vincenda.

Art. 3º - Os pagamentos a serem feitos representam os valores originais dos tributos, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, de acordo com a opção escolhida pelo contribuinte nos Incisos de I a IV do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma **multa de 5% (cinco por cento)** e, se o atraso atingir a 02 (duas) parcelas consecutivas, a adesão será automaticamente cancelada, sendo restabelecida a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 5º - A adesão do contribuinte aos termos desta Lei o sujeita a:

- I. Confissão irrevogável e irretratável do débito referente aos tributos vencidos até a data prevista no Art. 1º desta Lei;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular do parcelamento, para liquidação do débito consolidado;
- IV. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 6º - Os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser contemplados por esta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total da dívida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Carmópolis, em 03 de junho de 2024.


ESMERALDA MARA SILVA CRUZ

Prefeita Municipal